



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13984.001527/2004-17
Recurso nº 146.264 Voluntário
Acórdão nº 9303-00.991 – 3ª Turma
Sessão de 28 de junho de 2010
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida TRANSTAZA TRANSPORTES LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2004

DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS.

Diante do teor da Súmula vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício das contribuições sociais deve obedecer às regras previstas no CTN.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por tratar-se de matéria sumulada.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Maria Teresa Martínez López - Relatora

EDITADO EM: 07/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no Regimento Interno da CSRF (Portaria MF nº 147/2007), contra decisão consubstanciada em acórdão da Segunda Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que tratou a matéria da decadência do PIS com fundamento no art. 150, § 4º do CTN (5 anos) ao invés do art. 45 da Lei nº 8.212/91 (10 anos).

A ciência do auto de infração ocorreu em 30/12/2004, envolvendo os períodos entre 01/1999 a 05/2004. Consta tratar-se de auto lavrado, decorrente de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados pelo contribuinte.

A ementa da decisão, na parte recorrida possui a seguinte redação:

DECADÊNCIA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO Nos casos de lançamento por homologação, ou seja, quando o contribuinte apura o tributo, declara e adianta o pagamento, aplica-se o art. 150, § 4º do CTN, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte

Defende a Recorrente, a aplicabilidade da Lei nº 8.212/91. Que o afastamento do art. 45 da Lei nº 8.212/91 implica na declaração de inconstitucionalidade, vedado pelo Regimento Interno da CSRF, art. 34, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

O recurso foi admitido pelo despacho nº 202-283, de fl. 861, após análise dos requisitos de admissibilidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Aprecia-se o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo qual se discute a figura da decadência dos créditos de PIS lançados.

A matéria cinge-se exclusivamente à decadência do PIS. Em apertada síntese:

O Acórdão recorrido entende aplicável o art.150, § 4º do CTN (5 anos, contados do fato gerador);

A Fazenda Nacional (recorrente) defende a aplicabilidade da Lei nº 8.212/91, art. 45 da Lei nº 8212/91 (10 anos).

A ciência do auto de infração ocorreu em 30/12/2004, envolvendo os períodos entre 01/1999 a 05/2004. Consta tratar-se de auto lavrado, decorrente de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados pelo contribuinte.

A controvérsia cinge-se em saber se o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado “lançamento por homologação”, deve ser contado por uma das regras previstas no CTN ou pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, verbis:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006”

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes. RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008, RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008, RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008, RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008, RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986, RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 não há como se acolher o pleito da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de reformar a decisão recorrida para restabelecer a decisão de primeira instância.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso do Procurador da Fazenda Nacional e assim manter o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.


Maria Teresa Martínez López